



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT

E-mail: camaragnt@hotmail.com

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 027/2019

PROPONENTE : PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER : n.º ____/2019

REQUERENTE : Comissão de Justiça e Redação

REQUERIDO : Assessoria Jurídica / Advogado

ASSUNTO: Dispõe sobre uma autorização para o Poder Executivo Municipal firmar convênio com instituições de ensino superior para implementação de cursos de graduação no Município de Gaúcha do Norte, e dá outras providências.

I. DO PROJETO DE LEI

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal firmar um convênio com instituições de ensino superior privadas para implementação de curso de graduação no Município.

Na mensagem ao projeto o Prefeito de Gaúcha do Norte explica acerca da necessidade de sua aprovação, que tem por objetivo propiciar aos munícipes a possibilidade de poderem se matricular num curso de graduação de nível superior sem saírem do Município.

Por ordem do Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Gaúcha do Norte/MT da atual Gestão, o Projeto foi encaminhado ao departamento jurídico para emissão de parecer técnico.

II. DOS REQUISITOS DO PARECER

A análise da validade jurídica ou não de um projeto de lei deve, necessariamente, passar por três aspectos distintos, que são **a competência, a forma e a legalidade** da proposição legislativa.

No primeiro aspecto analisa-se se a matéria é de competência do Município e se pode ser proposta pelo Poder Executivo ou Legislativo. A forma diz respeito como a proposição deve ser apresentada na Câmara, se por meio de lei complementar ou lei ordinária. Por fim, a legalidade do projeto é o requisito essencial para verificar se a lei pode produzir efeitos no mundo jurídico e se não viola alguma norma hierarquicamente superior.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT

E-mail: camaragnt@hotmail.com

No presente caso, o requisito da forma está de acordo com o rito procedimental estabelecido em lei, pois se trata de projeto de lei ordinária conforme o regimento interno; quanto a competência e legalidade passo a analisar a matéria.

III. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, conforme prescrevem os artigos 23 e 30, ambos da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Orgânica Municipal, que detém competência residual.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Município, conforme dispõe o artigo 120 da Lei Orgânica Municipal. Desta forma, quanto à competência e iniciativa a assessoria jurídica opina favoravelmente pela tramitação do Projeto de Lei em comento.

IV. DA LEGALIDADE JURÍDICA

Em síntese, trata-se de projeto de lei que dispõe sobre uma autorização para o Poder Executivo Municipal firmar convênio com instituições de ensino superior para implementação de cursos de graduação no Município de Gaúcha do Norte.

Segundo o Chefe do Poder Executivo, o projeto tem por objetivo propiciar aos munícipes a possibilidade de poderem se matricular num curso de graduação de nível superior sem se deslocarem do Município.

Pois bem, analisando o projeto de lei, bem como a mensagem e eventuais documentos que o acompanham, verifico que ele está dentro da legalidade, ou seja, será de grande utilidade para o Município, haja vista que facilitará a prestação de um serviço público essencial, concernente ao ensino.

Com efeito, a prestação de serviços públicos de ensino também é de competência dos municípios e encontra amparo legal nos artigos 23 e 30 da Constituição Federal, que assim prescrevem:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;”

“Art. 30. Compete aos Municípios:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT

E-mail: camaragnt@hotmail.com

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local."

Veja-se que a celebração do convênio com instituições de Ensino Superior, tem a finalidade de dar acesso aos alunos a um curso de graduação de nível superior, tendo em vista que é inviável para as instituições de ensino a construção de uma faculdade nesta pequena cidade em razão da atual demanda.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o inciso V, do art. 23, da CF/88.

Pode e deve o Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo *caput* do art. 18, da CF/88, estabelecer convênios e termos de cooperação com entidades de ensino públicas e privadas, com vistas a atingir objetivos em comum estabelecidos pelo próprio texto constitucional (Art. 23, V), que fixou como competência material comum aos Estados, Municípios e à União, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência.

Ademais, o objeto da presente normativa não implica, de modo algum, em uma relação jurídica caracterizada por interesses contrapostos, mas, pela total e absoluta convergência de interesses, em todo o seu sentido e alcance, caracterizado pela busca do melhor interesse público.

Todavia, por não constar de modo expresso do rol definido no art. 2º da Lei 8.666/93, nem estar diretamente compreendida na situação prevista no seu parágrafo único, de um modo geral, entende-se que para a realização de convênios este poderá ser dispensado ou declarado inexigível, devendo constar as informações exigidas pela Lei 8666/93.

Portanto, em sua substância, tenho que este projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, mas, ao contrário, trata de dar efetividade no plano municipal do comando imposto a todos os entes federados por força do inciso V, do art. 23, da CF/88.

Por fim, tal propositura se propõe a desenvolver no âmbito local os mandados constitucionais fixados pelo *caput* do art. 205, da CF/88, segundo o qual a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT

E-mail: camaragnt@hotmail.com

V. DO PARECER CONTÁBIL

Caso haja dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a assessoria Jurídica, s.m.j. recomenda aos senhores vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis. (Art. 73 do R.I.C.M. c/c Anexo V da Lei nº 07/2011)

VI. DAS EMENDAS

O departamento jurídico entende que não há qualquer emenda a fazer, razão pela qual deixa de sugerir alterações, informando que o referido projeto está apto a prosseguir na forma regimental e ser votado, resguardada a opinião das comissões competentes. (Art. 98 c/c 165 do R.I.C.M.)

VII. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

Como se trata de projeto de lei ordinária, deve ser observado que no momento da votação o plenário deve-se alcançar no mínimo a maioria simples dos votos (3) com o quórum da maioria absoluta dos membros presentes (5), para que se tenha a aprovação do projeto ora mencionado. (Art. 104, §4º c/c art. 108, §2º do R.I.C.M.)

VIII. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a assessoria jurídica entende que a propositura se mostra legal e constitucional, razão pela qual opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação deste Projeto de Lei, nos termos do regimento, cabendo a vós eleitos do povo a análise e avaliação de cunho político e de interesse público, devendo o Plenário desta Casa exercer o juízo político-administrativo de conveniência e oportunidade, realizando a análise do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

Ressalva-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE GAÚCHA DO NORTE

Av. Brasil, Centro Político e Adm., Qda. 110, Lt. 01, Gaúcha do Norte/MT

E-mail: camaragnt@hotmail.com

vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gaúcha do Norte, 30 de julho de 2019.

WELTON ESTEVES

Advogado Público

Matrícula nº 0072

OAB/MT 11.924